



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720128/2006-40
Recurso nº 342.950 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.513 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPO GRANDE-MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

ITR - PLANO DE MANEJO FLORESTAL - COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CUMPRIMENTO

Para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido ao longo do exercício a que se refere a DITR. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2003, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Mudança”, localizada no Município de Aripuanã - MT.

De acordo com os esclarecimentos constantes da Notificação, a autuação decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e objeto de plano de manejo sustentado, bem como em razão da glosa do VTN declarado para o imóvel. Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 04):

2003	Declarado	Considerado no lançamento
VTN	R\$ 1.619.935,00 (R\$ 46,28 por hectare)	R\$ 4.493.120,27 (R\$ 128,38 por hectare)
Exploração Extrativa	6.996,8	0,0
Área de Utilização Limitada	27.998,8	0,0

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 81/107, por meio da qual alegou que encontrara em seus arquivos um ADA apresentado ao Ibama em 07.11.2000, mas que não precisaria tê-lo apresentado, em razão de decisão judicial obtida pela FAMATO, a qual livraria os proprietários de terras do Estado da obrigatoriedade de sua apresentação. Além disso, o entendimento do STJ e do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria seria no mesmo sentido.

Alegou ainda que a área de reserva legal de seu imóvel corresponderia a 80% do mesmo, nos termos da lei, e que o imóvel tinha área de preservação permanente, a qual, apesar de não ter sido declarada efetivamente existia e deveria ser reconhecida.

No que diz respeito ao laudo de avaliação apresentado, afirmou que o mesmo preenchia os requisitos da NBR/ABNT 14.653-3. Discorreu sobre as regras para elaboração do referido laudo e suscitou a insubsistência do VTN apurado com base no SIPT, especialmente porque a DRF de Mato Grosso não tem tabela com preços de terra que obedeça aos dispositivos legais.

Afirmou, por fim, que foi averbado o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 157/175, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, ressaltando ser desnecessária a apresentação do ADA, pois a reserva legal existe e foi comprovada. Alegou ainda que o laudo de avaliação trazido aos autos preenche os requisitos legais e que a SRF não cumpriu os requisitos da lei para apuração do SIPT no Estado do Mato Grosso.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 07.05.2008, como atesta o AR de fls. 156. O Recurso Voluntário foi interposto em 03.06.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da revisão da DITR apresentada pelo Recorrente. A fiscalização alterou os valores declarados a título de área de preservação permanente.

Sustenta a Recorrente que não poderia prevalecer a desconsideração da parcela relativa à tal área, pois a mesma Lei nº 9.393/96 não exige a prévia apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para a fruição da isenção do ITR sobre a respectiva área.

Por outro lado, a decisão recorrida (chancelando o lançamento) se deu no sentido de que havendo determinação expressa à apresentação do ADA, veiculada por meio de Instruções Normativas que assim o determinaram, a exigência de sua apresentação estaria correta, e por isso não poderia ser excluída a área de preservação permanente da parcela tributável para fins de ITR.

A discussão, então, se resume à necessidade, ou não, da prévia apresentação do “ADA” pelo contribuinte, a fim de que possa excluir da área tributável pelo ITR a parcela de sua propriedade relativa a área de preservação permanente.

A lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

(...).

A Instrução Normativa SRF nº 60/2002 – fundamento para a manutenção do lançamento em exame – assim dispôs:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Tal norma foi sucessivamente alterada pela IN/SRF nº 256/02 e 861/08, que sempre estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Alega o Recorrente que tais Instruções Normativas instituíram uma nova obrigação **não** constante da lei federal de regência do ITR, ao determinar que a condição para a exclusão da área de preservação permanente da base tributável pelo ITR seria a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo Ibama em momento anterior ao fato gerador da obrigação tributária (1º de janeiro de cada ano).

De fato, a Lei nº 9.393/96 não previa tal exigência, exatamente como suscitou

o Recorrente.

No entanto, a Lei nº 10.165/2000 determinou que art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passasse a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, que assim dispõe:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2003, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR.

A despeito da Recorrente fazer menção à apresentação de um ADA ao Ibama no ano de 2000, este documento não foi trazido aos autos, de forma que não se pode precisar o que teria sido declarado através do mesmo e também não se pode confirmar a veracidade de tal alegação.

Sendo assim, deve prevalecer a glosa da área de utilização limitada, conforme constante do lançamento.

Outra parcela do lançamento que aqui se examina diz respeito ao arbitramento do VTN do imóvel em comento, arbitramento este efetuado com base no SIPT. Neste caso, para justificar o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização, constam do lançamento os seguintes esclarecimentos:

Valoração da Terra Nua: Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contempla o preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT nº 14653-3, que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. O total de amostras utilizadas foram 3 que caracterizam o grau I de acordo com o disposto no item 9.2.3.1 da indigitada norma. Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Como se vê, a autoridade lançadora considerou como insatisfatório o laudo apresentado pela Recorrente, e por isso o VTN declarado foi alterado de R\$ 1.619.935,00 para R\$ 4.493.120,27 – o que implicou em majoração do hectare declarado pelo Recorrente (de R\$ 46,28 para R\$ 128,38).

Pois bem, nos casos em que a autoridade fiscal discorda do valor do VTN declarado por um determinado contribuinte, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto,

considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

(grifamos)

Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Segundo as informações constantes da Notificação de Lançamento, foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ela declarados em DITR, seria lícita a utilização do SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender, ocasião em que serão rebatidos os critérios utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

No caso dos autos, o laudo trazido pelo Recorrente atesta que o VTN para a área em que está localizado seu imóvel seria de R\$ 21,66 por hectare – valor consideravelmente inferior àquele constante de sua DITR.

Este laudo deixou de ser acolhido pela fiscalização ao argumento de que não preencheria os requisitos da NBR por não apresentar 5 fontes para a apuração do VTN (foram apresentadas somente 3).

Já a Recorrente afirma que o valor tomado pela fiscalização não poderia prevalecer porque o Estado do Mato Grosso não dispunha do SIPT por falta de informações completas para sua apuração. Não trouxe, porém, nenhum outro documento que refutasse de forma convincente o valor tomado pela fiscalização. Assim, deve ser mantido o arbitramento do VTN em questão.

Por fim, resta analisar a parcela do lançamento relacionada à glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa.

Quanto a ela, o que motivou o lançamento foi o fato de a Recorrente não ter apresentado o Plano de Manejo Florestal Sustentado e nem a autorização para sua exploração. Apresentara somente cópia da Revalidação da Autorização para Exploração de PMFS para o período entre maio de 2001 e maio de 2002 (sendo que o ano objeto do lançamento é o de 2003).

Em sua defesa, alega a Recorrente que foi acostada aos autos cópia da matrícula do imóvel na qual foi averbado o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada de uma área de 6.499,8 hectares, o qual somente é expedido após a aprovação do projeto pelo Ibama.

A decisão recorrida, porém, manteve o lançamento pelos mesmos fundamentos expostos na Notificação, sob a alegação de que a Recorrente não demonstrara estar cumprindo o cronograma do plano de manejo em questão.

A área de exploração extrativa importa para o cálculo do ITR por afetar diretamente a apuração do grau de utilização do imóvel. As regras para sua caracterização estão inseridas no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Como se vê, para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido.

No caso em exame, a Recorrente afirma que o documento de fls. 79 – associado às averbações no Registro de Imóveis, comprovariam a efetividade da existência do plano de manejo, bem como o seu cumprimento.

No entanto, como salientado pela decisão recorrida, o documento de fls. 79 (“Revalidação de Autorização para Exploração de PMFS”) tem validade para o período entre maio de 2001 e maio de 2002, sendo certo que o exercício aqui em discussão é o de 2003. Ademais, constam das inscrições imobiliárias que as áreas lá delimitadas “somente poderão ser exploradas mediante plano de manejo”; não há, porém, cópia do referido plano e nem do termos de responsabilidade de floresta manejada, documentos estes que poderiam facilmente ter sido trazidos aos autos.

Ressalte-se que a área declarada como sendo de exploração extrativa corresponde exatamente à diferença entre a área total do imóvel (declarada) e a área de utilização limitada (declarada), correspondendo a 6.999,8 hectares. No entanto, o documento de fls. 79 atesta que o plano de manejo existente seria de 6.500,0 hectares no total, sendo 6.015,8 “líquidos”.

Acresça-se a isto que a área total do imóvel constante do referido documento (14.999,9) é inferior à área constante da DIAT (34.998,6 ha).

Sendo assim, entendo que a Recorrente deixou de comprovar a efetividade do plano de manejo, bem como de seu cumprimento, nos termos que constam de sua DITR. Tal prova caberia certamente à ela, maior interessada na desconstituição do lançamento em exame. Não o tendo feito, não há como acolher suas alegações, devendo esta parcela do lançamento também ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti